



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



17-07-18

SEB

=====

35 TC-004403/989/16

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2016.

Prefeito: Gabriel Ferrato dos Santos.

Advogados: Jose Roberto Gaiad (OAB/SP nº 504.63), Silvani Lopes de Campos (OAB/SP nº 547.08), Marco Aurelio Barbosa Mattus (OAB/SP nº 690.62), Marcos Jordao Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 744.81), Milton Sergio Bissoli (OAB/SP nº 91.244), Lucileia Aparecida Piselli Ometto (OAB/SP nº 102.892), Janete Celi Soares Sanches (OAB/SP nº 119.007), Rosana Aparecida Geraldo Pires (OAB/SP nº 132.898), Gilvania Rodrigues Cobus Procopio (OAB/SP nº 135.517), Daniele Geleilete (OAB/SP nº 137.818), Marcelo Magro Maroun (OAB/SP nº 139.244), Alexandre Marcelo Arthuso Trevisam (OAB/SP nº 144.865), Clarissa Lacerda Gurzilo Soares (OAB/SP nº 150.050), Francisco Aparecido Rahal Farhat (OAB/SP nº 156.230), Andréia Golinelli (OAB/SP nº 156.477), Arilson Mendonça Borges (OAB/SP nº 159.738), Marcel Varella Pires (OAB/SP nº 171.323), Richard Alex Montilha da Silva (OAB/SP nº 193.534), Melissa Pozar Godtsfriedt de Abreu (OAB/SP nº 215.397), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Neto (OAB/SP nº 231.643), Andréa Pádua de Paula Belarmino (OAB/SP nº 241.843), Tatiane Aparecida Narciso Gasparotti (OAB/SP nº 243.654), Marcus Vinicius Orlandin Coelho (OAB/SP nº 243.978), Richard Cristiano da Silva (OAB/SP nº 258.284), Rodrigo Prado Marques (OAB/SP nº 270.206), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Nilson Cesar Pivetta (OAB/SP nº 294.090) e Lucas Brandao Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, artigo 212	28,25%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, artigo 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, artigo 60, XII	99,26%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, “b”	44,61%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	29,47%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, §2º, I	4,31%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei Federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º, caput	Regular	26-06-15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei Federal nº 11.738/2008, artigo 2º	Regular	R\$ 2.135,64 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2020 ²
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, artigo 18	Regular	A partir de 03-08-12
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei Federal nº 12.587/12, artigo 24, §3º	Regular	A partir de 2019 ³
Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/15	Regular	A partir de 2016
Lei da Transparência Fiscal – Lei Federal nº 12.527/11, artigos 8º, §1º e 9º:	Artigo 8º, §1º: Regular Artigo 9º: Regular	
Execução Orçamentária – (R\$ 55.139.847,17)		Déficit de 4,89%
Resultado Financeiro – R\$ 33.448.876,57		Superávit
Ordem Cronológica de Pagamentos		Regular
Precatórios		Prejudicado ⁴
Encargos Sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS)		Regular
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição de Custeio de Iluminação Pública.		Prejudicado ⁵
Multas de Trânsito		Relevado ⁶
CIDE		Regular
Royalties		Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL		5,48%
Restrições do Último Ano de Mandato:		
*Restos a Pagar (Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Financeira) – LRF, artigo 42		Regular
*Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal – LRF, art. 21, parágrafo único		Regular
*Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – Lei Federal nº 9.504/97, art. 73, VI, “b” e VII:	Artigo 73, VI, “b”: Regular Artigo 73, VII: Regular	

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG:
-----------------------	-----------------------	-------------

¹ Fonte: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/33421-piso-salarial-dos-professores-tera-11-36-de-reajuste-e-passara-a-valer-r-2-135-64>.

² Art. 26, § 2º, do Decreto 7.217/10, com a redação dada pelo Decreto nº 9.254/17.

³ Medida Provisória nº 818, de 11-01-18.

⁴ A Prefeitura informou que não possui acesso ao saldo das contas de depósito anual ao TJSP e que não foi efetuado depósito na conta Precatórios em 2016, devido ao cumprimento do Ofício EP-19527, de 03-11-15, do TJSP. Assim, o exame do saldo das contas do TJSP em 31-12-2016 restou prejudicado.

⁵ Ação judicial em face da ANEEL e CPFL (processo nº 0005560-50.2013.4.3.6109), em trâmite na 3ª Vara Federal da Comarca de Piracicaba. A sentença com julgamento de mérito foi publicada em abril/2015, desobrigando o Município de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL, com a consequente manutenção das condições de prestação de serviço público de iluminação pública em vigor. O r. processo está atualmente em fase recursal e será encaminhado ao TRF da 3ª Região para julgamento.

⁶ A Origem noticia a adoção de medidas visando à regularização acerca do recolhimento parcial do FUNSET.



Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planej.	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B+	B+	A	C	B+	A	A	B+
2015	B	B	A	C	B+	A	A	B
2016	B	B	A	C	B+	A	A	↑B+

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA**, exercício de 2016.

1.2 Nos termos da Resolução nº 01/2012, artigo 1º, § 1º⁷, foram realizadas “*Fiscalizações Concomitantes no exercício de 2016*” pela Equipe Técnica da Unidade Regional de Araras – UR. 10, que, na conclusão dos trabalhos (períodos de janeiro a abril de 2016 – evento 11.25 e de maio a agosto de 2016 – evento 48.27), apontou falhas nos seguintes itens:

- Período de Janeiro a Abril/2016: B.3.1. Ensino; B.3.3.1. Iluminação Pública e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

⁷ **RESOLUÇÃO Nº 01/2012**

TC-A-023486/026/10

“Aprova novos procedimentos de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dá outras providências.

(...)

DAS CONTAS

Artigo 1º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

§ 1º - Com prévia autorização do Conselheiro Relator e mediante o critério da amostragem, os procedimentos fiscalizatórios poderão compreender também exames concomitantes ao exercício em curso.

(...)

São Paulo, 18 de abril de 2012”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- Período de Maio a Agosto/2016: B.1. Resultado da Execução Orçamentária; B.3.1. Ensino; B.3.3.1. Iluminação Pública e D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal.

A responsável foi devidamente notificada (eventos 19.1 e 93.1).

1.3 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Araras – UR.10 (evento 105.45) constatou o seguinte:

A.2. Controle Interno:

- Possivelmente, não houve providências tomadas acerca do relatório do Controle Interno.

A.5. Fiscalização Ordenada⁸

- Ausência de medidas a fim de sanar irregularidades constatadas no relatório da fiscalização sobre os temas da Merenda, Transparência e Terceirização - Limpeza e Vigilância.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit de arrecadação da ordem de R\$ 72.216.408,38;
- Déficit do resultado da execução orçamentária da ordem de R\$ 55.139.847,17.

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo

Patrimonial:

- Diferença no resultado financeiro de R\$ 228.987,57 entre o registro do AUDESP e do Balanço Patrimonial;
- Ausência de documentos que possam comprovar os saldos das contas Especiais de Precatórios - Depósitos Judiciais e Diversas

⁸ **Merenda:** ausência de Alvará do Corpo de Bombeiros – AVCB, no prazo de validade; ausência de Alvará da Vigilância Sanitária, no prazo de validade; o Conselho de Administração Escolar (CAE) não fiscaliza as condições da merenda escolar.

Transparência: não há previsão das autoridades que podem classificar a informação quanto ao grau de sigilo; não há regulamentação acerca da instância recursal no caso de pedidos de acesso à informação negados ou insatisfeitos; o site não disponibiliza dados interligados; não implantação do serviços de Ouvidoria; o site não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade; as audiências públicas não são transcritas em atas.

Terceirização (Limpeza e Vigilância): ausência de Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual; ausência de comprovação de que a empresa contratada mantém autorização de funcionamento e certificado de segurança, expedidos pela Polícia Federal; não havia vigilante almocista para cobertura de horários de intervalo para repouso/alimentação dos vigilantes; não havia no posto um livro para registro de ocorrências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Variações Patrimoniais Aumentativas;

- Ausência de provisão da dívida ativa;
- Diferença apurada no saldo de bens móveis, registrado no Balanço Patrimonial e no controle da fiscalizada;
- Ausência de depreciação acumulada dos bens móveis;
- Ausência de documentos e controles que comprovem o saldo da conta imóveis.

B.1.2.1. Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- Diferença do valor do resultado financeiro informado no AUDESP e o registrado no Balanço Patrimonial.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo:

- Em relação à conta “Outras”, há divergência entre o valor informado no AUDESP e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

B.1.4. Dívida de Longo Prazo:

- Em relação à dívida consolidada, há divergência entre o valor informado no AUDESP e o demonstrado no Balanço Patrimonial.

B.1.6. Dívida Ativa:

- Os cancelamentos e recebimentos dos valores de dívida ativa não estão demonstrados nas variações patrimoniais;
- Ausência de provisão para perdas da dívida ativa.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- No que se refere à Receita Corrente Líquida e à Dívida Consolidada Líquida, há diferenças entre os valores apresentados no AUDESP e os informados pela fiscalizada.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Não há plano de carreira e remuneração do Magistério.

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

B.3.3.1. Iluminação Pública:

- A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública não foi instituída.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- Não recolhimento ao FUNSET de 5% do valor das multas de trânsito arrecadadas.

B.4.1.1. Precatórios – Regime Especial Anual:

- O valor total de depósitos efetuados em 2016 não foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informado, portanto, exame prejudicado.

B.6.2. Bens Patrimoniais:

- Com relação ao saldo da conta bens móveis, há divergência entre o valor demonstrado no Balanço Patrimonial e o valor apresentado pelos controles da fiscalizada;

- O Balanço Patrimonial de 2016 não demonstra a conta “depreciação acumulada dos bens móveis”, bem como não há controles e demonstrativos.

C.1. Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas:

- O Sistema AUDESP não informou os valores da dispensa e da inexigibilidade.

C.2.3. Execução Contratual:

- A Prefeitura firmou contrato com a empresa VW Estrutura Metálica e Eventos Ltda., porém, a mesma não cumpriu o avençado no contrato, culminando em irregularidades na execução contratual, o que levou a Origem a instaurar procedimento administrativo e resultou na aplicação de pena de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública;

- Não constam orçamentos detalhados de todos os custos nos contratos nº 15/2016, nº 141/2016 e nº 142/2016, impossibilitando o confronto entre o preço ofertado e o preço de mercado, em afronta à Lei de Licitações e ao princípio da economicidade.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Constatadas divergências entre os dados informados pela fiscalizada e os apresentados pelo Sistema AUDESP.

D.3.1. Quadro de Pessoal:

- As atribuições dos cargos em comissão de Assistente Administrativo, Assistente de Pesquisa e Promoção e Agente Cultural não possuem características de direção, chefia e assessoramento, descumprindo o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- Não há lei acerca das atribuições dos cargos de Procurador Jurídico e Motorista do Gabinete do Prefeito.



D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não houve atendimento às Instruções e recomendações deste E. Tribunal de Contas.

1.4 Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

a) eTC-011131/989/16-2: a empresa Dias & Cardozo Engenharia Ltda.-EPP comunica possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba no tocante ao processo licitatório Tomada de Preços nº 48/2015. A matéria foi tratada em item específico do relatório de fiscalização (item C.1.1 – Falhas de Instrução);

b) eTC-012889/989/16-6: trata-se de aplicação de penalidade por infração a cláusulas do contrato nº 577/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 71/2016, imposta pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. A matéria foi tratada em item específico do relatório de fiscalização (item C.2.3 – Execução Contratual);

c) eTC-003654/989/17-7: o Ministério Público do Estado de São Paulo comunica possíveis irregularidades em aquisições de papel e outros produtos realizadas pelas Prefeituras de Piracicaba, Hortolândia, Jambeiro e Juquitiba. A matéria foi tratada em item específico do relatório de fiscalização (item C.2.3 – Execução Contratual);

d) eTC-016560/989/16-2: o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre eventuais análises por esta Corte sobre diversas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. A matéria foi tratada em item específico do relatório de fiscalização (item C.2.3 – Execução Contratual);

e) eTC-017159/989/16-9: o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informações sobre eventuais análises por esta Corte sobre diversas licitações realizadas pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. A matéria foi comentada no expediente eTC-016560/989/16-2;

f) eTC-008449/989/17-7: o Ministério Público do Estado de São Paulo solicita informação sobre eventual análise do Pregão Presencial nº 164/2015, realizado pela Prefeitura Municipal de Piracicaba. A matéria foi tratada em itens específicos do relatório de fiscalização (itens C.1.1 – Falhas de Instrução e C.2.3 – Execução Contratual).



1.5 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Piracicaba apresentou justificativas (evento 141.1), sustentando em síntese:

A.2. Controle Interno:

- A municipalidade busca constantemente atender às solicitações elaboradas pelo Controle Interno.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- O déficit da execução orçamentária de 2016 está devidamente amparado pelo superávit financeiro do ano anterior e, na previsão da receita, não houve "superestimativa" e sim realização a menor, reflexo direto da conjuntura econômica do país;

- Na apuração do Resultado da Execução Orçamentária apresentada pelo TCE no valor de R\$ 55.139.847,17 (déficit), está sendo computado o total da execução orçamentária (dados da execução direta e repasses financeiros). Se considerarmos somente os dados isolados, o resultado apresenta superávit de R\$ 2.001.955,62, evidenciando o esforço da Administração Municipal em conter gastos, num montante de R\$ 78.406.267,51 (economia orçamentária, conforme apurado no Resultado).

B.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo

Patrimonial:

- Em relação à conta de Precatórios - Depósitos Judiciais, no valor de R\$ 3.331.728,94, em 31-12-16, o setor de contabilidade ainda não havia recebido o comprovante de quitação dos débitos e não realizou sua inscrição, mas o valor será ajustado em Julho/2017, no sistema contábil.

B.1.6. Dívida Ativa:

- As divergências nos valores referentes à dívida ativa ainda ocorrem em virtude das adequações realizadas ao longo de 2015, devido em grande parte à desincorporação indevida realizada pela Prefeitura, dos juros e correções no valor de R\$ 728.647.400,53 e que, conseqüentemente, alterou o valor inicial de 2016.

B.2.1. Análise dos Limites e Condições da LRF:

- Com relação à Receita Corrente Líquida, a diferença de R\$ 6.153.044,06 refere-se a conta 19221000 = Compensação Financeira entre Regimes de Previdência = R\$ 6.152.175,57 não deduzida no cálculo do AUDESP e o valor de R\$ 868,49 dentro da natureza da receita conta =



19000000.

B.3.3.2. Multas de Trânsito:

- Quanto às multas de trânsito e os 5% (cinco por cento) destinados à conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação no Trânsito (Funset), a Semuttran esclarece que os valores informados correspondem aos arrecadados eletronicamente, ou seja, através do licenciamento eletrônico ou RENAINF, e que as multas pagas através de guias compensáveis não tiveram a porcentagem recolhida em função da contratação dos serviços na modalidade Segmento 7, conforme padrão estabelecido através das Portarias 95 e 242 do Contran. Devido à dificuldade de interpretação dos serviços e sistematização junto às instituições bancárias, não foi possível efetivar a contratação do Segmento 7, durante o exercício de 2016. No entanto, os recolhimentos do saldo remanescente das multas pagas através de guias compensáveis estão sendo efetivados junto ao DENATRAN, conforme estabelecido no C.T.B.

1.6 A **Unidade de Economia da Assessoria Técnica** (evento 162.1) opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame.

A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (evento 162.2) manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às contas da Prefeitura de Piracicaba, relativas ao exercício de 2016, sem embargo de **recomendações** à Origem para que observe com rigor o disposto na Lei nº 8.666/93; que promova políticas públicas adequadas ao setor educacional, visando suprir deficiências encontradas; que regularize os óbices apontados nas áreas de Controle Interno, Fiscalização Ordenada, Pessoal e Sistema AUDESP.

A **Chefia** (evento 162.3) opinou pela emissão de **parecer favorável** às contas apresentadas pela Prefeitura, **recomendando-se** ao Prefeito para que promova o adequado equilíbrio orçamentário, financeiro e econômico; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório de Fiscalização (evento 105), principalmente nos setores de Dívida Ativa, Ensino e Pessoal.

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 169.1) opinou pela emissão de **parecer prévio favorável** às contas municipais apresentadas, com **recomendações** para que a Administração aprimore a gestão dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



seguintes itens: A.2, A.5, B.1.1, B.1.2, B.1.2.1, B.1.3., B.1.4, B.1.6, B.2.1, B.4.1.1, B.6.2, B.3.1.2, B.3.3.2, C.2.3 e D.3.1.

1.8 Pareceres anteriores:

2013 – **Favorável** (TC-001662/026/13 – Relator E. Conselheiro SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO, DOE de 01-07-15).

2014 – **Favorável** (TC-000135/026/14 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAE, DOE de 09-09-16).

2015 – **Favorável** (TC-002227/026/15 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 22-09-17).

1.9 Dados Complementares:

a) Comparativo da Receita *Per Capita* do Município em relação ao Estado e aos demais Municípios:

PIRACICABA	2013	2014	2015	2016
Habitantes	372.553	375.358	378.185	380.494
Receita Arrecadada	907.845.619,29	1.011.927.909,14	1.074.724.549,35	1.128.410.492
[A] Receita Per Capita no Município	2.436,82	2.695,90	2.841,80	2.965,65
[B] Receita Per Capita no Estado	2.502,33	2.686,80	2.797,86	2.950,97
[C] Média Individualizada	3.045,39	3.316,01	3.320,70	3.570,57
[A] / [B] (em %)	97%	100%	102%	100%
[A] / [C] (em %)	80%	81%	86%	83%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2013	2014	2015	2016
(Déficit)/Superávit	4,08%	-0,07%	-6,75%	-4,89%

c) Indicadores de Desenvolvimento - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB):

IDEB Observado x Projetado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



ANOS INICIAIS

PIRACICABA (*)	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	21,7%	5,4%	7%	3,2%
IDEB	4,6	5,6	5,9	6,3	6,5
Meta	4,8	5,1	5,5	5,8	6,0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Comparativo com o Federal e o Estadual

ANOS INICIAIS

Entes Federativos (*)	Observado				
	2007	2009	2011	2013	2015
PIRACICABA	4,6	5,6	5,9	6,3	6,5
Estado de SP – Pública	4,8	5,3	5,4	5,8	6,2
Brasil – Pública	4,0	4,4	4,7	4,9	5,3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado/>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2009	2011	2013	2015	2016
Artigo 212 CF (25%)	19,98%	24,32%	25,89%	26,17%	28,25%
FUNDEB (100%)	91,53%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	66,22%	85,99%	98,93%	98,30%	99,26%

Fonte: (*) TC- 000135/026/09 (Exercício de 2009), TC-001005/026/11 (Exercício de 2011), TC-001662/026/13 (Exercício de 2013), TC-002227/026/15 (Exercício de 2015).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver):

em R\$

Exercício	Recursos Próprios	FUNDEB - Perda ou Plus (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2013	178.792.358,16	24.469.697,32		203.262.055,48	31.581	6.436,21
2015	209.992.436,91	31.443.817,22		241.436.254,13	33.604	7.184,75
2016	240.299.124,60	28.981.363,98		269.280.488,58	34.601	7.782,45

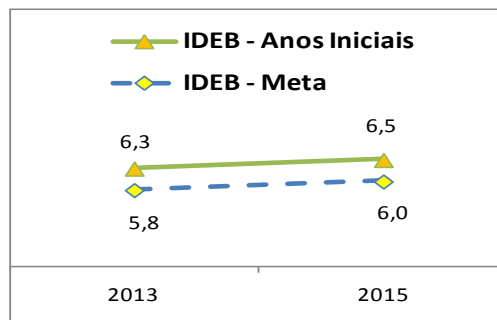
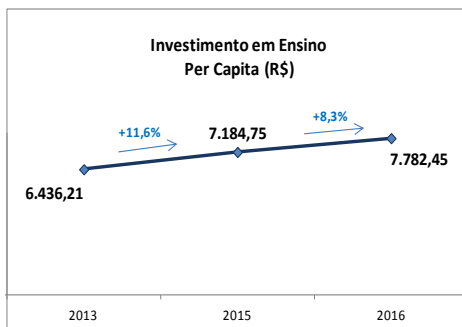
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo>



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB:



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2013 a 2016**, crescimento no investimento *per capita* [R\$ 6.436,21 (2013), R\$ 7.184,75 (2015) e R\$ 7.782,45 (2016)]. Em relação ao IDEB, constatou-se uma melhora nos resultados obtidos [6,3 (2013) e 6,5 (2015)], superando, ainda, as metas projetadas [5,8 (2013) e 6,0 (2015)].

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de PIRACICABA** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no ensino, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, FUNDEB, transferências de duodécimos ao Legislativo, pagamento de subsídios aos agentes políticos, despesas com pessoal, CIDE, royalties, encargos sociais (INSS, FGTS, PASEP e RPPS) e ordem cronológica de pagamentos.

A despeito do atendimento aos principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte, observo a necessidade de melhorias nas ações governamentais.

Isto porque, com a implantação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, ferramenta para mensurar de forma transparente e objetiva a eficácia das políticas públicas municipais em 07 especialidades (Educação, Saúde, Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Proteção dos Cidadãos e Governança da Tecnologia da Informação), esta Corte de Contas iniciou um novo paradigma de controle externo, ampliando seu modelo e escopo de fiscalização, na busca de uma auditoria por resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Neste contexto, avaliando a eficácia das políticas públicas do Município de Piracicaba, o Município apresentou a **nota B - Efetiva**, mantendo-se no mesmo patamar alcançado no exercício anterior. O indicador **i-Educ** obteve a mesma nota do exercício de 2015, ou seja, **B – Efetiva**, com destaque aos apontamentos efetuados quando da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino, os quais requerem providências imediatas por parte do Gestor.

Quanto às notas obtidas no IDEB (4ª série/5º ano), o último exercício avaliado (2015) revela que o Município superou a meta projetada de 6,0, bem como houve progressão, em relação ao exercício de 2013, do índice IDEB alcançado, de 6,3 para 6,5.

Em que pese a nota **A – Altamente efetiva** obtida no **i-Saúde**, saliento a necessidade de regularização das falhas apontadas na Fiscalização Operacional sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

A instrução indica, ainda, que o Município obteve a nota **C – Baixo nível de adequação** no **i-Planej**, índice que impele medidas corretivas para o aprimoramento das ações governamentais e ressalta a importância dos apontamentos realizados quando da Fiscalização Ordenada na área da Transparência.

2.2 Em relação aos **Resultados Econômico-Financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação no montante de R\$ 72.216.408,38 (6,01% da receita prevista de R\$ 1.200.626.900,00).

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 55.139.847,17 (4,89% da receita efetivamente arrecadada de R\$ 1.128.410.491,62), porém, encontra-se amparado pelo superávit financeiro proveniente do exercício anterior (R\$ 84.732.872,12).

O resultado financeiro foi superavitário em R\$ 33.448.876,57 e a Prefeitura Municipal realizou investimentos correspondentes a 5,48% da Receita Corrente Líquida.

O estoque de restos a pagar diminuiu 51,75% em relação a 2015 (de R\$ 67.283.001,43 para R\$ 32.460.974,84) e a dívida de longo prazo decresceu 0,65% em relação ao exercício anterior (de R\$ 125.283.867,18 para R\$ 124.470.006,85).

A disponibilidade financeira de R\$ 73.937.120,98 frente ao Passivo Financeiro da Municipalidade de R\$ 19.790.622,31 demonstra



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



um índice de liquidez de 3,74, portanto, suficiente para honrar seus compromissos de curto prazo.

Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Prefeitura Municipal de Piracicaba promoveu a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 138.235.411,04, equivalente a 12,31% da despesa inicial fixada para o Executivo (R\$ 1.122.961.900,00), portanto, acima da margem permitida pela Lei Municipal nº 8.230, de 30-06-15 (LDO) que, em seu artigo 17, autorizou a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% do total das receitas arrecadadas.

Considerando, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, **advirto** o Município para que atente ao disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicados SDG nºs: 29/2010, 18/2015 e 32/2015 e art. 1º, §1º, da LRF).

2.3 No que tange às **restrições de último ano de mandato**, constato que a Prefeitura cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Fiscal, eis que possuía cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres, conforme demonstrado no quadro a seguir⁹:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

(-) Empenhos liquidados a pagar em 30.04

(=) Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

(-) Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

(-) Cancelamentos de empenhos liquidados

(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

(=) Liquidez em 31.12

2016
186.413.673,73
206.947,60
2.833.430,95
183.373.295,18
73.023.014,13
8.088.150,84
-
-
-
64.934.863,29

⁹ Quadro de fl. 73 retificado, tendo em vista que o valor informado pela Fiscalização não se coaduna com o Demonstrativo de Apuração do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto à restrição contemplada no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64¹⁰, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42 que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, *impede a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito*¹¹.

A Prefeitura não incidiu na vedação estatuída no artigo 21, parágrafo único, da LRF, uma vez que não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, e atendeu ao artigo 73, VI, “b”, e VII, da Lei Federal nº 9.504/97 (despesas com publicidade e propaganda oficial).

2.4 Em relação aos **Precatórios**, o Ofício EP-19527, de 03-11-15, encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do DEPRE, informou que a parcela anual de 2015 a ser depositada até o dia 31-12-15, devidamente atualizada, seria no valor de R\$ 24.507.666,31, válida para 01-07-15.

Quanto à alíquota mínima a ser aplicada sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), tendo em vista que a Municipalidade quitará a dívida com precatórios através do depósito da parcela anual de 2015, não há alíquota a ser depositada para 2016.

2.5 Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, relativas ao exercício de 2016.

2.6 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **advertências**:

a) Corrija as falhas apontadas no relatório de instrução da Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de

¹⁰ “Artigo 59 (...)

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 67 da Constituição federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.”

¹¹ A Lei nº 4.320/1964 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal. Flávio C. de Toledo Júnior. Sérgio Ciquera Rossi – 1ª ed. – São Paulo: Ed. NDJ, 2005, pág. 166.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ensino, bem como as falhas apuradas no Acompanhamento da Saúde sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue.

b) Regularize os apontamentos efetuados pela Fiscalização Ordenada sobre os temas da Merenda, Transparência e Terceirização de Serviços de Limpeza e Vigilância.

c) Envide esforços para obtenção de resultados orçamentário e financeiro positivos nos próximos exercícios.

d) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

e) Elabore Plano de Carreira para os profissionais da educação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 9.394/96, artigo 40 da Lei nº 11.494/07, artigo 6º da Lei nº 11.738/08 e meta 18 do Plano Nacional da Educação (Lei nº 13.005/14).

f) Destine 5% do valor referente às multas de trânsito ao FUNSET, em conformidade com o disposto no artigo 320, §1º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

g) Cumpra com rigor as disposições da Lei nº 8.666/93 no que se refere às contratações realizadas pelo Município.

h) Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09.

i) Aprimore a gestão de pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, atentando para a excepcionalidade estabelecida pelo artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como defina, por meio de instrumento legal, as atribuições de tais cargos.

j) Adote as medidas necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados.

k) Atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ainda:

a) Abertura de autos próprios para analisar os Contratos nº 15/16, nº 141/16 e nº 142/16 (item C.2.3);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



b) Expedição de ofícios aos subscritores dos expedientes eTC-003654/989/17, eTC-016560/989/16, eTC-017159/989/16 e eTC-008449/989/17.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.7 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2018.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO